



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.722152/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.641 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente MINERAÇÃO SABADINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITO BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. TRIBUTAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

A presunção de omissão de receita estabelecida no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de provar no caso concreto a omissão de rendimentos e permite a imposição da exação quando o contribuinte, embora intimado, não consiga comprovar a origem de seus rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa passível de ser afastada caso o sujeito passivo da relação jurídica prove que a prática do fato que lhe está sendo imputado não corresponde à realidade. Não havendo prova em contrário a tributação deve ser mantida.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula Carf nº 26).
REFLEXOS. CSLL. COFINS. PIS/PASEP.

O valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento da CSLL, Cofins e do Pis/Pasep, em razão de tratar-se de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Programa de Integração Social (Pis/Pasep), referentes ao ano-calendário 2008, no montante total de R\$776.841,06 incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%.

2. A autoridade fiscal apurou omissão de receitas decorrentes de depósitos/créditos bancários, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

3. Por relacionar-se aos mesmos elementos de prova referentes ao IRPJ, houve o lançamento reflexo de CSLL, Cofins e Pis/Pasep.

4. Em impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que os depósitos não declarados correspondem ao seu capital de giro; necessidade de comprovação de que os depósitos bancários correspondem a renda/receita omitida; o prazo para recolhimento do crédito tributário com redução de 50% da multa não pode estar vinculado a prazos que antecedem a fase do contencioso administrativo.

5. A Turma julgadora de primeira instância observou que *“Com o advento do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento está o fisco autorizado/obrigado a proceder ao lançamento do imposto correspondente, não mais havendo a obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita. Assentou ainda que “Ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o fisco fica dispensado de provar no caso concreto a omissão de rendimentos”.*

6. Com efeito, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 437):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITO NÃO COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

A presunção legal de omissão de receita, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, quando não restar devidamente comprovada a fonte dos recursos.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente a decisão prolatada em relação à exigência principal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Falece competência ao órgão administrativo de julgamento para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 50%. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A redução de 50% sobre o valor da multa de ofício, para o pagamento do auto de infração até o vencimento do prazo de impugnação, não cerceia a defesa do contribuinte que possui provas para elidir a autuação e incentiva aquele que não as possui a efetuar o pagamento, em vez de impugnar meramente com fim protelatório.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

7. Cientificada da decisão de primeira instância em 08/03/2013, a recorrente interpôs recurso voluntário em 26/03/2013 em que aduziu as alegações a seguir.

8. Defende que “*somente poderá ser passível de incidência do imposto de renda o que efetivamente for ‘renda’*”. O que não é o caso, vez que os valores tributados “*correspondem ao capital de giro da empresa, não podendo ser considerados como renda passível de tributação*”.

9. Alega que a presunção de receita estabelecida no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, “*fere os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Isso porque não se pode criar obrigações de pagar tributos por meio de presunções. Cabe somente à lei tal tarefa*”.

10. Sustenta que a concessão dos prazos para recolhimento da multa de ofício com redução de 50%, conforme previsto no inciso I do art. 6º da Lei 8.218, de 1993, “*não pode estar vinculado aos prazos que antecedem às conclusões proferidas na fase do contencioso administrativo*”, porquanto o exercício do contraditório e ampla defesa não pode implicar em restrições de direitos.

11. Por fim, requer o provimento do recurso voluntário para cancelar o auto de infração.

12. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator, Relator.

13. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

14. Trata-se de lançamentos de ofício de IRPJ, CSLL, Cofins e Pis/Pasep, referentes ao ano-calendário 2008, contra pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, em que se apurou omissão de receitas decorrentes de depósitos/créditos bancários, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

15. Alega a recorrente que “somente poderá ser passível de incidência do imposto de renda o que efetivamente for ‘renda’”. O que não é o caso, vez que os valores tributados “correspondem ao capital de giro da empresa, não podendo ser considerados como renda passível de tributação”.

16. Sustenta que a presunção de receita estabelecida no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, “fere os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Isso porque não se pode criar obrigações de pagar tributos por meio de presunções. Cabe somente à lei tal tarefa”.

17. Pois bem. O lançamento fundamentou-se no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, cujo dispositivo estabelece que os valores creditados em contas bancárias em relação aos quais a pessoa jurídica titular regularmente intimada não comprova, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações, estão sujeitos a lançamento de ofício, mediante presunção de omissão de receita.

Art. 42. Caracterizam-se também **omissão de receita ou de rendimento** os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.** [...]

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, **os créditos serão analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; [...]

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a **terceiro**, evidenciando **interposição de pessoa**, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Grifo nosso)

18. Presunção é meio indireto de prova resultante de um processo lógico mediante o qual do fato conhecido, cuja existência é certa, infere-se o fato desconhecido ou duvidoso, cuja existência considera-se provável¹. As presunções legais podem ser absolutas – *jure et jure* –, quando não admitem prova em contrário, ou relativas – *juris tantum* – quando admitem prova em contrário.

19. A presunção legal relativa, caso dos autos, pode ser elidida pela parte cuja presunção milita contra mediante apresentação de elementos probatórios. Maria Rita Ferragut²

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. A prova no procedimento administrativo tributário. Revista Dialética de Direito Tributário nº 34, São Paulo: Dialética, 1998. p. 109. BECKER, Alfredo Augusto. Teoria geral do direito tributário. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 508.

² FERRAGUT, Maria Rita. Presunções: meio de prova do fato gerador? In: FERRAGUT, Maria Rita; NEDER, Marcus Vinícius; SANTI, Eurico Diniz de. (Coords.). A prova no processo tributário. São Paulo: Dialética, 2010. p. 116.

aponta as seguintes características da presunção legal relativa:

As presunções legais relativas caracterizam-se, basicamente: por (a) estarem sempre contidas numa proposição geral e abstrata; (b) poderem também ser uma proposição individual e concreta quando do ato de aplicação do direito; (c) **serem meios indiretos de prova**; (d) **serem compostas por um fato indiciário que implique juridicamente a existência de um outro fato, indiciado**; (e) contemplarem uma probabilidade de ocorrência do evento descrito no fato; (f) poderem prever a riqueza da base calculada, quando utilizadas com fundamento no princípio da praticabilidade, e não em decorrência de ilícitos praticados pelo contribuinte; (g) **dispensarem o sujeito que tem a presunção a seu favor do dever de provar a ocorrência do evento descrito no fato indiciado, mas não de provar o fato indiciário** e (h) **admitirem prova a favor de outros indícios, e em contrário ao fato indiciário, à relação de implicação e ao fato indiciado**. (Grifo nosso)

20. Dentre as características acima verifica-se que a presunção legal relativa, meio indireto de prova, é composta do fato indiciário – valores creditados em contas bancárias – que implica juridicamente a existência de outro fato, o fato indiciado – omissão de receita. Com efeito, o sujeito que tem a presunção a seu favor – autoridade fiscal – está dispensado do dever de provar a ocorrência do evento descrito no fato indiciado, mas não de provar o fato indiciário.

21. Por se tratar de presunção relativa, admite-se prova em contrário tanto do fato indiciário quanto do fato indiciado, ônus que o contribuinte não se desincumbiu.

22. Note-se que no Recurso Extraordinário (RE) nº 855649, de 03/05/2021, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, e fixou a seguinte tese: “*O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional*”.

23. O voto vencedor proferido pelo Min. Alexandre de Moraes assentou que o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, não amplia o fato gerador do tributo apenas permite a tributação quando o contribuinte, intimado, não comprove a origem de seus rendimentos; bem como não ofende o sigilo bancário, assunto já pacificado naquele Tribunal.

24. Nessa linha, pensar de forma diversa seria contrariar o sistema tributário nacional, em violação aos princípios da igualdade e isonomia, vez que bastaria ao contribuinte alegar que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Veja-se:

Como se afere da leitura de todas essas disposições, diversamente do apontado pelo recorrente, **o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo**; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

Pensar de maneira diversa permitiria a vedação à tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na **contramão de todo o sistema tributário nacional**, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

Assim, para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, **bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração**.

[...]

Nessa linha de consideração, a omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir **o ônus da prova ao correntista omissor**.

Dessa forma, entendo ser constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular, **desde que este seja intimado para tanto**.

[...]

No que se refere à alegada violação aos artigos 5º, X e XII; e 150, III, “a”, da Constituição Federal, o recorrente não desfruta de melhor sorte.

Isso porque o Plenário desta SUPREMA CORTE, nos autos do RE 601314, de relatoria do Min. EDSON FACHIN, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 225), DJe. 16/9/2016, em que se discutia a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, fixou tese no sentido de que *(i) O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal ; (ii) A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.* (Grifo nosso)

25. Como se vê segundo o STF, a presunção estabelecida no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de provar no caso concreto a omissão de rendimentos e permite a imposição da exação quando o contribuinte, embora intimado, não consiga comprovar a origem de seus rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa, como visto acima, passível de ser afastada caso o sujeito passivo da relação jurídica prove que a prática do fato que lhe está sendo imputado não corresponde à realidade. Não havendo prova em contrário a tributação deve ser mantida.

26. Oportuno registrar ainda que se aplica ao caso em análise a inteligência da Súmula Carf nº 26 no sentido de que o Fisco não precisa comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada. Veja-se:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 102-49298, de 08/10/2008 Acórdão nº 106-17191, de 16/12/2008 Acórdão nº 101-96144, de 23/05/2007 Acórdão nº 106-17093, de 08/10/2008 Acórdão nº CSRF/04-00.157, de 13/12/2005

27. Conforme observou a decisão recorrida, “*durante o procedimento fiscal, o interessado não logrou comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias mantidas no BANCO DO BRASIL, BANESTES e SICOOB NORTE. Na fase impugnatória, também não trouxe à colação nenhum documento para comprovar a origem dos depósitos. Limitou-se a alegar que os depósitos não declarados correspondem ao seu capital de giro e não traduzem quaisquer operações comerciais*”.

28. De igual forma, no recurso voluntário a recorrente limitou-se a discutir questões de direito e não comprovou a origem dos valores depositados em contas bancárias. Registre-se,

que mesmo diante da inércia da recorrente, a autoridade fiscal identificou transações financeiras que deveriam ser expurgadas, vez que as mesmas não traduziam operações comerciais. Veja-se a narrativa dos fatos no Termo de Encerramento Fiscal (e-fls. 306):

2.4 TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 04-00005/2012

Por fim, a fiscalização também individualizou os recursos transitados nas contas correntes mantidas pela SABADINI junto ao SICOOB NORTE e BANESTES (c/c 11.559.903) e a **intimou a comprovar a que título/origem (natureza jurídica) tais depósitos foram realizados.**

Desde 18/04/2012, data em que o procurador/advogado Dr. Felipe Osório dos Santos, OAB 6381, tomou ciência do termo em comento **nenhum documento e/ou esclarecimento foi encaminhado à fiscalização objetivando elucidar vultosa movimentação financeira descompassada com a receita bruta declarada.**

2.5 ANÁLISE DOS CRÉDITOS LANÇADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS

Mesmo diante da inércia da SABADINI, silenciando-se quanto aos questionamentos efetivados ao longo dos Termos Fiscais, a fiscalização debruçou-se sobre os extratos bancários do BANESTES, BANCO DO BRASIL e SICOOB NORTE no **desiderato de identificar possíveis transações financeiras que necessitariam ser expurgadas, vez que as mesmas não traduziam operações comerciais.**

a) BANCO DO BRASIL: Dos quase R\$ 7,4 milhões de recursos movimentados, merece destaque a captação de empréstimo no valor de R\$ 1,5 milhões em 30/07/2008 e os resgates de aplicação financeira BB FIX (R\$ 900 mil). As demais rubricas são características de nítidas operações de venda no mercado interno: “*desconto de títulos*” (R\$ 2,68 milhões), “*desbloqueio de depósitos*” (R\$ 263 mil); “*cheques descontados*” (R\$ 395 mil); “*transferência on line*” (R\$ 205 mil); “*liberação depósito bloq*” (R\$ 337 mil), dentre outros.

b) BANESTES: As duas contas correntes movimentaram expressivo montante de recursos (R\$ 12,8 milhões). **Foram de pronto expurgados os recursos advindos da utilização do limite especial de crédito ofertado pela instituição financeira**, que no presente caso denomina-se CRÉDITO ROTATIVO (R\$ 2,5 milhões); o valor de R\$ 1,6 milhões captado a título de CRÉDITO MDL – crédito de carbono e as TED “D” (mesma titularidade). No mais, semelhantes rubricas características de operações de venda no mercado interno, com destaque: “*liq de desconto*” (R\$ 7,64 milhões) e sua retificadora (contra partida) “*déb tit desconto*” (R\$ -2,09 milhões).

c) SICOOB NORTE: **Foram identificadas e expurgadas diversas TED’S de mesma titularidade** advindas das contas do BANESTES e BANCO DO BRASIL. De resto, prevaleceu a liquidação de cobrança por meio de desconto de títulos: “*créd liberação td*” – crédito liberação título descontado (R\$ 341 mil); “*liberação dep bloqueado*” (R\$ 104 mil) e “*cred ted str*” (R\$ 146 mil).

As Planilhas anexas ao presente Termo de Encerramento da Ação fiscal consolidam de forma individualizada os recursos ingressados nas contas correntes da SABADINI, **após os expurgos efetivados pela fiscalização. (Grifo nosso)**

29. Como se vê, a recorrente foi intimada a justificar e comprovar a origem dos recursos e não se desincumbiu desse ônus. Nestes termos, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida. O lançamento deve ser mantido.

30. A recorrente alega ainda que a concessão dos prazos para recolhimento da multa de ofício com redução de 50%, conforme previsto no inciso I do art. 6º da Lei 8.218, de 1993, “*não pode estar vinculado aos prazos que antecedem às conclusões proferidas na fase do contencioso administrativo*”, porquanto o exercício do contraditório e ampla defesa não pode implicar em restrições de direitos.

31. A seguir a Lei 8.218, de 1993:

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do [art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;
[\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#) (Grifo nosso)

32. Verifica-se, pois, que o texto legal condiciona a redução da multa de lançamento de ofício no percentual 50% ao pagamento ou compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento.

33. Portanto, não assiste razão à recorrente.

34. Ao questionar a validade dessa lei, bem como da lei referente à presunção legal, na verdade, questiona-se sua constitucionalidade. Todavia, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972, “*no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”. Nessa mesma trilha caminha a Súmula Carf nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de

06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005

CSLL, Cofins e Pis/Pasep – reflexos

35. O valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento da CSLL, Pis/Pasep e Cofins, em razão de se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ.

36. Nesse sentido, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se aos demais tributos objeto de lançamento.

Conclusão

37. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior – Relator